



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002457-95.2011.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo de Tarso Nepomuceno.

EMBARGADA: Transportadora Cabo Branco Ltda.

ADVOGADO: Helena Siqueira Benício C. De Faria (OAB/PE nº 30.318) e Erick Macedo (OAB/PB nº 10.033).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0002457-95.2011.815.0011, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e Embargada a Transportadora Cabo Branco Ltda.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 215/216, que negou provimento à Remessa Necessária, mantendo a Sentença de f. 194/199, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Estatal em desfavor da **Transportadora Cabo Branco Ltda.**, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, declarando a prescrição do crédito tributário, com fulcro no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, f. 219/226, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por supostamente não ter levado em consideração fatos e datas importantes relativos ao início da contagem do prazo prescricional quinquenal, que sustenta ser o dia em que se encerrou o procedimento administrativo de apuração do débito tributário, atribuindo à morosidade do Poder Judiciário a culpa pela demora.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos indicados e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Devidamente intimada, a Embargada não apresentou Contrarrazões, consoante certificado à f. 230.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente todas as questões trazidas no Apelo, inclusive quanto ao marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, concluindo que a presente Execução Fiscal foi embasada em débito de ICMS cujo fato gerador se deu em outubro e novembro de 2002, dívida que foi apurada no Processo Administrativo nº 017746200, devidamente constituída em 26 de setembro de 2003, com o lançamento do crédito, iniciando-se nessa data o prazo prescricional quinquenal, como se observa no seguinte excerto:

“[...] o prazo de decadência para constituir o crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado, é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional¹, a saber, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A presente Execução Fiscal foi embasada na CDA nº 0001.30.2005.0533-3, f. 03/04, referente ao ICMS cujo fato gerador se deu em outubro e novembro de 2002, dívida que foi apurada no Processo Administrativo nº 017746200, devidamente constituída em 26 de setembro de 2003, com o lançamento do crédito, iniciando-se nessa data o prazo prescricional quinquenal, consoante o referido art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

O despacho que ordenou a citação da Empresa Executada ocorreu em 4 de março de 2011, f. 06, mais de oito anos após a constituição definitiva da dívida, pelo que restou configurada a prescrição do crédito tributário, como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença deve ser mantida..

Não há, portanto, qualquer vício de omissão a ser sanado, pretendendo o Ente Público Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal³.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).